



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>07/08/2017</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 793, de 2017.</b>
----------------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Dep.Mauro Pereira–PMDB-RS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das instituições de ensino relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 793, de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.

A educação figura como uma das esferas de natureza social mais significativa no sentido de transformação e melhoria da vida humana.

Nessa perspectiva, trata-se de um valor que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel indiscutível na

consolidação das noções de importância e aplicabilidade que permeiam o processo educacional, cumprindo uma função primordial no que tange à proteção jurídica desse bem comum.

Nesse contexto, cumpre salientar que a CF/88 classifica a educação como um direito social, sendo o primeiro direito dessa ordem a ser apresentado na referida no art. 6º desde a redação original do artigo – e mantendo esse status com a Emenda Constitucional (EC) nº 26, de 2000.

Ademais, no inciso IV do artigo 7º da CF/88, o legislador constituinte coloca-a no patamar das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, reafirmando, assim, a importância desse direito social para os indivíduos, uma vez que figura entre os requisitos mínimos a serem garantidos para todo cidadão brasileiro.

Assim, entende-se que as instituições de ensino exercem atividade estratégica e de relevante interesse público, pois educam e formam os cidadãos responsáveis pelo futuro de nosso País.

Por isso, propomos a presente Emenda à MPV nº 793/2017, que visa possibilitar a quitação dos débitos das contribuições previdenciárias das instituições de ensino e proporcionar, assim, melhores condições para o enfrentamento da crise econômica, que afeta a sustentabilidade financeira dessas instituições, com intuito de permitir que as mesmas continuem contribuindo com a sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, conto com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 793, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. \_\_\_\_\_  
MAURO PEREIRA-PMDB/RS